



Número: **0811378-32.2019.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **12/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 12.150,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANTONIO ERIVAN DE OLIVEIRA (AUTOR)	AMANDA CRISTINA DE CASTRO (ADVOGADO) RODRIGO ANDRADE DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

**Documentos**

Id.	Data	Documento	Tipo
100857806	26/05/2023 10:35	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

---

Processo: 0811378-32.2019.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO ERIVAN DE OLIVEIRA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA

I

Cuidam-se estes autos de Ação de Cobrança, ajuizada por ANTÔNIO ERIVAN DE OLIVEIRA, em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, ambos devidamente qualificados nos autos, objetivando receber o pagamento do capital de seguro obrigatório DPVAT por invalidez, no valor de R\$ 12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais), em face de acidente com veículo automotor, ocorrido no dia 26/05/2018, resultando-lhe sequelas físicas permanentes.

Com a ação, foram anexados os documentos necessários à propositura da ação.

Despacho de ID nº 46479600, oportunidade em que foi deferida a gratuidade judiciária, bem como foi determinada a citação da parte ré.

Citada, a parte ré apresentou defesa (ID nº 47412828), defendendo o não acolhimento de todos os pedidos da peça inicial.

Impugnação à contestação (ID nº 49520387).

Através da certidão de ID nº 71647905, vê-se que o requerente não compareceu à perícia designada.

Despacho (ID nº 75526967) intimando a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do processo, uma vez constatada sua ausência ao Mutirão DPVAT, sob pena de extinção do feito.

Conforme certidão do oficial de justiça (ID nº 92636078), o mesmo informa que o autor faleceu.

Através de despacho (ID nº 95109072), foi determinada a intimação para requerer o que fosse de interesse, tendo em vista a certidão do oficial, oportunidade em que o causídico requereu a extinção do feito em virtude do falecimento do autor.

É o relatório. Decido.

## II

O caso analisado nos autos, trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT em face da existência de acidente de trânsito sofrido pelo autor do corrente feito.

Todavia, observa-se através da certidão do oficial de justiça que o autor faleceu. Assim, foi determinado no feito a sucessão processual deste, nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil, in litteris: " Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º. "

O artigo 313, I, do CPC, por sua vez, determina a suspensão processual pela morte de uma das partes. No caso em tela, verifica-se através da certidão do oficial de justiça que o autor veio a óbito, motivo pelo qual se justifica a necessidade da devida sucessão processual. Ainda no artigo 313, § 2º do mesmo diploma legal, vê-se o seguinte:

### *Art. 313.*

*(...)§ 2 Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:*

*II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.*

Como se observa nos autos, este Juízo determinou a intimação do patrono da parte falecida para requerer o que fosse de interesse, tendo aquele pugnado pela extinção do feito em virtude do falecimento do autor, não restando outra alternativa diferente deste proceder.

## III

Por estas razões, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 313, § 2º, II do CPC.

CONDENO o demandante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no disposto no art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC.

A execução da verba honorária fica condicionada ao disposto no art. 98, §3º, do CPC, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça gratuita

Após o trânsito em julgado, arquive-se com a baixa respectiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mossoró /RN, 16 de maio de 2023

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)